

PROJETO DE LEI N^o, DE 2015

(Da Sra. Érica de Lima Góes)

Dispõe sobre as isenções de pedágio e demais relações entre as concessionárias de pedágio, veículos isentos e administração pública.

Projeto de Lei N^o, de Érica de Lima Góes. Regulamento esta lei e dispõe sobre as relações entre as concessionárias de pedágio quanto a obrigatoriedade de cessão de isenções.

Art. 1^o Esta lei regula as condições de isenção para livre passagem nas cancelas de pedágio de todo o país.

Art. 2^o Serão isentos do pagamento do pedágio

I – Veículos automotivos de todos os moradores que tenham sua residência situada em um raio de 10 km (dez quilômetros) da praça do pedágio;

II – Veículos públicos oficiais ou a serviço deste, desde que sejam comprovadas esta situação;

III – Veículos de utilidade pública, tais como: transportes coletivos, ambulâncias e/ou socorristas, desde que comprovada a situação do socorro, com iminente risco a integridade e/ou bem tutelado vida.

Art. 3^o As isenções deverão ser feitas mediante requerimento à concessionária, que deverá fornecer isenção mediante a apresentação de: requerimento com xerox dos documentos do IPVA devidamente atualizado; comprovante de residência (água, luz, internet, conta bancária ou telefone) no nome do titular do IPVA ou seu cônjuge; CNH's dos condutores do veículo; N^o de cadastro do IPTU do imóvel.

I – Sendo o veículo propriedade de cidadão com residência alugada, o mesmo deverá apresentar cópia do contrato de locação do imóvel devidamente registrado e autenticado.

Parágrafo único. O vencimento do contrato do aluguel irá cancelar o benefício do proprietário do veículo após 15 (quinze) dias de vencido, caso não ocorra a comprovação de continuidade do contrato de locação.

Art. 4^o À concessionária ficará reservado o direito de investigar e averiguar a legitimidade deste documento contidos no inciso I do Art. 3^o desta lei. Após investigação dos dados objetivos constantes no inciso I do Art. 3^o desta lei, uma vez sendo confirmado os dados, o processo de isenção terá que ser liberado a favor do veículo do requerente.

I - A concessionária terá então até 48:00 h (quarenta e oito horas) para isentar o veículo.

Parágrafo único. Sendo evidenciado fraude para obtenção da isenção, o requerente e demais envolvidos na fraude serão responsabilizados pelo feito, e indiciados de acordo com o que prescreve o Art. 171º do Código Penal.

Art. 5º Com o vencimento do IPVA, não haverá suspensão imediata, se:

I – O proprietário do veículo terá até 45 (quarenta e cinco) dias para anexar junto a concessionária cópia do IPVA devidamente quitado e/ou atualizado, comprovando o licenciamento do veículo.

II – Quando o pagamento for parcelado, deverá entregar xerox do comprovante mensalmente, até 15 (quinze) dias após o pagamento. A falta de pagamento da parcela acarretará suspensão imediata do benefício.

III – A não comprovação do pagamento como está disposto no Código de Trânsito Brasileiro, acarretará em suspensão imediata do benefício da isenção.

Parágrafo único. Os veículos acima de 3,500 t (três toneladas e meia) pagarão 7% do valor do IPVA à concessionária, a título de desgaste preditivo da rodovia.

Art. 6º A concessionária enviará ao DETRAN a relação dos veículos cadastrados com o benefício da isenção, para que a alíquota tributada no IPVA para manutenção de rodovias seja repassada integralmente a concessionária do pedágio.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Constituição Federal existem princípios que norteiam e edificam o nosso ordenamento jurídico, dentre eles: o princípio de livre arbítrio e o de ir e vir. Tais princípios dão margem ao entendimento da sociedade que considera a tarifa de pedágio abusiva e ilegal, uma vez que essa cobrança interfere e/ou limita o acesso à propriedade. Tendo em vista que embora o IPVA tenha parte dele destinada as rodovias, não há transparência do Estado no que diz respeito a manutenção, pois a única coisa que temos conhecimento é que legalmente 50% (cinquenta por cento) do IPVA são destinados aos cofres municipais. Convém salientar que a concessão das rodovias para iniciativa privada é uma forma de desonerar o Estado da obrigatoriedade de manutenção destas rodovias, ficando à responsabilidade por conta da iniciativa privada que detiver concessão de determinado trecho da rodovia.

Um exemplo desta situação seria na Região Metropolitana de Campinas/SP, onde os moradores dos arredores das praças de pedágio existentes na região, tentaram conseguir 150.000 (cento e cinquenta mil) assinaturas para que um projeto de lei tramitasse na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, visando garantir a isenção destes moradores. Veicula na internet que tal abaixo assinado obteve menos de 30.000 (trinta mil) assinaturas, desta forma, não houve continuidade desta tentativa. Afirimo que não tive acesso a tal projeto.

Sendo assim, entendo que a concessão das rodovias para o pedágio é uma boa sugestão para a harmonia entre a sociedade e o Estado, necessitando tão

somente de um diploma normativo, que ora apresenta objetivando estabelecer regras procedimentais para isenções veiculares e garantias de direitos fundamentais ao brasileiro.